

LESÃO CORPORAL GRAVE - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DE PRAZO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - CONFISSÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - VIOLENTA EMOÇÃO - ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal de natureza grave. Recursos da defesa e do Ministério Público. Preliminares: prescrição e intempestividade. Inocorrência. Rejeição. Absolvição. Impossibilidade. Delito plenamente configurado. Reprimenda. Modificação para melhor adequar a reprimenda. Recurso da defesa desprovido, com provimento do recurso ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.03.001489-1/001 - Comarca de Medina - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2ª) Maria Terta Alves Braga - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Maria Terta Alves Braga - Relator: Des. SÉRGIO RESENDE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2006. -
Sérgio Resende - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Sérgio Resende - Pela sentença de f. 79/84, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Medina, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou a ré Maria Terta Alves Braga, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, III, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto.

Inconformado, o Órgão Ministerial aviou apelo pugnando pelo aumento da reprimenda fixada.

A ré, também, impetrou recurso pleiteando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, sua absolvição ou, quando não, a substituição da pena imposta.

As partes apresentaram suas contrarrazões recursais, respectivamente às f. 96 e 97/100. O Ministério Público, em preliminar, requereu o não-conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade, e, no mérito, ambos pleiteiam o desprovimento.

Em parecer acostado à f. 105, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento dos recursos e o provimento do pleito do *Parquet*.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Inicialmente, importa analisar as preliminares argüidas.

Alega a defesa da apelante a prescrição.

No caso em análise, o lapso prescricional é regulado pelo art. 109, V, do Código Penal, cujo período é de 4 anos. Segundo o disposto no art. 117, I e IV, do Código Penal, o curso da prescrição é interrompido com o recebimento da denúncia, bem como pela prolação da sentença condenatória recorrível. A interrupção prevê o recomeço da contagem por inteiro do prazo. Percebe-se, compulsando-se os autos, que não houve a fluência deste prazo entre o cometimento do delito (08.04.2002) e o recebimento da denúncia (10.12.2002) e, muito menos, da sentença condenatória (19.10.2004) até a presente data.

Afasta-se, pois, a incidência da primeira preliminar, passando-se à análise da segunda.

Argüi a il. Promotora de Justiça ter sido o recurso interposto de forma extemporânea, sob

o fundamento de que a defesa foi intimada da sentença em 04.11.2004 e a denunciada em 12.11.2004, contudo, e que o apelo só foi interposto em 04.10.2005 (quando o Magistrado de primeiro grau abriu vista ao procurador para apresentar razões recursais em face do recurso ministerial).

É sabido que, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a intimação da sentença deverá ser feita pessoalmente ao réu, bem como ao seu procurador, fluindo o prazo recursal a partir da última intimação efetuada. Importante ressaltar que a intimação do patrono também deve ser feita de forma pessoal, não bastando a simples publicação da sentença no Órgão Oficial.

No caso em análise, em 04.11.2004, a sentença foi publicada no Diário Oficial para conhecimento e intimação das partes. A recorrente foi devidamente intimada em 12.11.2004. Entretanto, o patrono da apelante foi intimado pessoalmente apenas em 04.10.2005, apresentando nessa mesma data recurso de apelação.

Não há, pois, que se falar em intempestividade do recurso, uma vez que, ocorrida a última intimação (do procurador), houve, de imediato, a interposição.

Assim, rejeitam-se as preliminares.

Narra a denúncia que, em 08.04.2002, a recorrente Maria Terta Alves, após uma discussão, desferiu golpes de facão em Maria Cleuza Alves de Jesus, provocando várias lesões em seu corpo, resultando, inclusive, na perda do polegar direito da vítima.

A ré foi condenada pelo Juízo de primeiro grau, havendo interposição de recursos por ela e pelo Ministério Público.

O *Parquet* pleiteia o aumento da reprimenda imposta, visto que, diante da gravidade da lesão, não haveria que se falar em tão grande margem de redução (1/3), por ter agido a recorrente sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima.

A ré, por sua vez, bate por sua absolvição, por não ter restado comprovada a autoria do delito ou, quando não, pela substituição da pena imposta.

Descabida a argumentação da recorrente acerca da negativa da autoria, pois, tanto na fase policial (f. 07) quanto em juízo (f. 56), confessou a autoria do delito, afirmando serem verdadeiros os fatos narrados.

No que tange à fixação da reprimenda imposta, realmente, o Magistrado, ao proceder à redução devida pelo art. 129, § 3º, do Código Penal, o fez de forma excessiva, sem levar em conta a gravidade do delito e as lesões causadas na vítima. Assim, faz-se necessária a correta adequação da reprimenda.

Mantendo-se a pena-base imposta, no importe de 2 (dois) anos, e a atenuação de 6 (seis) meses, pela aplicação do preceito do art. 65, III, do Código Penal, por ter a recorrente confessado a prática criminosa, aplica-se a redução de 1/6, para que se cumpram as

funções de prevenção e reprovação da pena, importando a condenação em 1(um) ano e 3 (três) meses, de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Não há que se falar na substituição da pena imposta, bem como em sua suspensão, uma vez que a recorrente não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da defesa e dá-se provimento ao recurso ministerial, após rejeitadas as preliminares.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jane Silva* e *Antônio Carlos Cruvinel*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

-:-:-